



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente*

Ofício 02/2018/VP

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

Supremo Tribunal Federal STFDigital

22/01/2018 16:57 0001671



A Sua Excelência a Senhora
Ministra Presidente Cármen Lúcia
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes s/n
70.175-900 – Brasília – DF

Senhora Ministra,

Em resposta ao FAX nº 62/2018, presto as informações solicitadas por Vossa Excelência a respeito da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.340/DF, distribuída à Presidência desta Corte.

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, com pleito de liminar, ajuizado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO contra decisão da Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O feito foi distribuído em 19/1/2018. Este Vice-presidente, no exercício da Presidência, concedeu a liminar nos seguintes termos: “Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido da União de suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992)”.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

Informo, também, que, no referido feito, consignei que a competência do exame do tema recai ao STJ, uma vez que:

“(…) O debate jurídico que pode ser objeto de futuro recurso especial é o limite da utilização da via processual da ação popular para obstar a nomeação de ministros de Estado. Esse é o tema das repetidas e idênticas ações populares.

Em uma primeira mirada, poderia aparentar que o tema seria apenas cingido à aplicação direta do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já definiu que não é possível a apreciação de violação ao *caput* do art. 37 - princípios da Administração Pública, tal como a moralidade e os demais - sem que sejam consideradas as normas infraconstitucionais que lhes dizem respeito.

‘(…) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)’

(AgR no ARE 728.143/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, acórdão eletrônico publicado no DJe-121 em 25/6/2013).”

Por conseguinte, a tese da liminar - autoaplicação do princípio da moralidade - não prosperaria sob o juízo do Supremo Tribunal Federal. Não é possível apreciar a moralidade administrativa sem considerar a existência de uma legislação infraconstitucional.

De fato, o que confere densidade ao princípio constitucional da moralidade administrativa é a legislação infraconstitucional que dispõe acerca dos limites e possibilidades de atuação do administrador, estabelecendo parâmetros através dos quais se torna possível avaliar nos casos concretos a boa-fé do agente público e sua lealdade para com o funcionamento das instituições. A moralidade administrativa, portanto, consiste numa específica modalidade de ética, a ética da legalidade, cuja construção requer necessariamente a análise do quadro normativo existente.

Assim, no caso dos autos, em que se discute a possibilidade de controle judicial da moralidade administrativa na nomeação de Ministro de Estado pelo Presidente da República, há evidente debate infraconstitucional, consubstanciado na previsão legal –



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Vice-Presidente

art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1962 – sobre a nomeação (admissão) ao serviço público (Administração Pública)”.
1

Ainda, informo que a integralidade da decisão em questão estava – e continua – disponível aos interessados por meio da Coordenadoria da Corte Especial do STJ, a qual tem funcionado de modo contínuo em razão do período de plantão.

Por fim, encaminho, em anexo, a íntegra da decisão que proferi, bem como, em mídia eletrônica, a integralidade dos autos que tramitam nesta Corte, para que seja oferecido o amplo conhecimento do processo em questão.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Cordialmente,


MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência